

LEI Nº669 , DE 10 DE JULHO DE 1997.

Torna obrigatório a instalação de porta de segurança nas agências bancárias do município de Palmas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É obrigatório nas Agências e Postos de serviços Bancários, a instalação de porta eletrônica de Segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - As portas a que se refere este artigo deverão, entre outras, obedecer as seguintes características técnicas:

- a) ser equipadas com detector de metais;
- b) possuir mecanismo de travamento e retorno automático;
- c) ser dotada de abertura ou janela para a entrega ao vigilante do metal detectado, desde que considerado perigoso a segurança de clientes e bancários;
- d) ser dotada de vidros laminados e resistentes ao impacto de projeteis oriundos de armas de fogo, até calibre 45.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais Agências ou Postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho celebrado entre Empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancário de Palmas.

Art. 2º - o Estabelecimento Bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às penalidades.

I - ADVERTÊNCIA: para a primeira autuação, devendo o Banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis.

II - V E T A D O

III - INTERDIÇÃO: dar-se-á interdição do Estabelecimento, após 30 (trinta) dias terminado o prazo, determinado no artigo 3º desta, bem como pelo não pagamento da multa legalmente exigível no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após registrada decisão final.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Palmas poderá representar junto a Prefeitura Municipal, o (os) infrator (es) desta Lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos Bancários, terão um prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para instalação dos equipamentos exigidos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 10 dias do mês de julho de 1997.

MANOEL ODIR ROCHA
Prefeito Municipal